



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 2 de outubro de 2020 - Nº 2539 - Divulgado em 01/10/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Ata da Sessão.....	2
Comunicações.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	9
Comunicações.....	9
4. Alertas.....	10
5. Atos da Auditoria.....	11
Intimação para Envio de Documentação.....	11
6. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	14

Intimados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); João de Siqueira Leite (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05598/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06162/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06429/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Responsável); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Jose Rodrigues da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04351/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Adraildo Leandro Vieira (Assessor Técnico); Kleber Cabral Brandao (Assessor Técnico); Ramaley Ferdinando de Araujo Nobrega (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Sharmilla Elpidio de Siqueira (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04474/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13188/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Aleto Jose de Sousa (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Rafael Agnelo dos Santos (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)); Jonathan Rocha de Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06868/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Lidia de Moura Silva Cronemberger (Gestor(a)); Gilberta Santos Soares (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresentem defesa acerca das máculas elencadas na Cota do Ministério Público de Contas.

Processo: [08985/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Benicio De Araujo Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 4188/4298.

Ata da Sessão

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04776/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-09508/20 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, através da Decisão Singular DS2-TC-0076/20, deferi parcelamento de multa formulado pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, nos autos do Processo TC-19002/19, em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como venho fazendo semanalmente, gostaria de apresentar um resumo do 23º Relatório do COVID-19, elaborado pela Auditoria desta Corte, para acompanhar as ações e despesas realizadas pelo Governo do Estado, acerca da questão. O relatório já está anexado ao Processo TC-07158/20 e, em conclusão, a Auditoria diz o seguinte: Registram-se como novos achados de auditoria: a) Registro de 45 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-19; b) Finalização, até 19/09/2020, de 140 procedimentos de dispensas de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e/ou no art. 4º da Lei 13.979/20; 2 (duas) chamadas públicas; e 2 (duas) inexigibilidades; c) 469 dos 624 procedimentos em andamento foram iniciados antes de 1º de agosto do ano em curso; d) Existência de 128 Contratos em execução, 03 a mais do que no relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à COVID-19, totalizando R\$ 162.633.408,70 ou seja R\$ 679.756,20 acima do montante informado no relatório anterior; e) Fixação de recursos totais para o COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ R\$ 275.676.051,71, sendo R\$ 30.611.261,10, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$ 206.036.008,17, OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 39.028.782,44, INVESTIMENTOS; f) Despesa Empenhada total de R\$ 213,8 milhões, distribuído em: R\$ 17,4 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$ 171,9 milhões em Outras Despesas Correntes; e, R\$ 24,5 milhões de Investimentos; g) Aplicação de 13,3% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I do art. 5º da LC n.º 173/20 - R\$ 25.446.608,35 (empenhado) de R\$ 191.040.411,03 (liberado); h) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 19/09/2020, R\$ 97.564.228,46, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 29.197.022,91 do FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO - Fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO, conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO, em 19/09/2020, INVESTIU R\$ 44.358.329,37 - CONSIDERANDO VALORES EMPENHADOS; i) Conforme seleção de EMPENHOS realizada pela AUDITORIA a partir de dados extraídos do SIAF, o empenhamento de Despesas com Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112, e 179, somou R\$ 64.010.858,68, deste total foram efetivamente pagos R\$ 34.790.899,21; j) As despesas empenhadas, todos as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta data, R\$ 214 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 295 milhões, levando a conclusão de que, neste contexto, há sobra de recursos em CAIXA para o enfrentamento dos efeitos da COVID-19; k) Até o encerramento do dia 18/09/2020, as informações sobre a epidemia indicavam: 115.966 casos confirmados; 153.398 casos descartados; 2.684 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%, situação qualitativamente estável em relação aos fatos evidenciados nos relatórios das últimas semanas desde 1º de agosto do ano em curso; l) Número de casos DESCARTADOS, 153,4 mil, supera, pela décima semana consecutiva, o número de casos confirmados, 116 mil; m) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho; n) Durante o mês de abril e até meados de maio, o percentual de pacientes recuperados em comparação com o percentual de pacientes confirmados sofreu baixa considerável, retomando crescimento após 1º de junho; o) 56,4% dos óbitos totais alcançou pessoas do sexo masculino, apesar do número de pessoas contaminadas ser maior entre aquelas do sexo feminino, indicando menor taxa de letalidade entre mulheres do que entre homens; p) 70% dos óbitos são de pacientes portadores de Diabetes; Hipertensão ou Cardiopatia; q) Maior número de mortes ocorreram com pessoal com 60 anos ou mais; r) 6 em cada 100 pacientes diagnosticados com COVID-19 evoluem para os casos mais graves da doença, sendo a incidência maior entre mulheres; s) 62 municípios apresentam taxa de letalidade maior que a média estadual e 4 deles maior que 10%; t) 58 municípios ainda não apresentaram registros de

óbitos; u) Redução no número de leitos ativos ocorridas nas últimas duas semanas não afetaram os indicadores de ocupação de leitos que continuam abaixo de 40%; v) A 8ª Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação geral estável em relação ao resultado alcançado na 7ª avaliação; w) Gastos com MDE - retificado - alcançaram, em 31/08/2020, 22,29% das receitas líquidas de impostos e transferências. Em face dos achados, sugere-se: ● Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento da COVID-19; ● Confirmação do ALERTA ao GOVERNADOR DO ESTADO em razão da Baixa aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino indicando risco de descumprimento, no final deste exercício financeiro, das aplicações mínimas exigidas no art. 212 da CF; ● Alerta aos Gestores da Administração Estadual titulares das Secretarias de Estado da Saúde, Administração, Desenvolvimento Humano, Planejamento e Gestão, Fazenda e da Controladoria Geral do Estado quanto à pertinência ou não de manter procedimentos de aquisição emergencial instaurados e, ainda, não concluídos, em data anterior a 1º de agosto do ano em curso; ● Alerta aos GESTORES DOS MUNICÍPIOS: i. Com taxa de letalidade superior à MÉDIA DO ESTADO; e ii. Com utilização de Testes abaixo de 50% do total de Testes entregues pelo Governo do Estado. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do Processo TC 00226/20. A partir desse relatório, fiz um Alerta às Secretarias de Controle, de Planejamento e Administração, a respeito de seiscentos e noventa processos de aquisição, que foram abertos como procedimentos emergenciais, que estão há mais de sessenta dias em tramitação e não se concluí. No meu entender, precisamos saber que emergência é essa que não se conclui esses processos, entendendo a dificuldade desse período de pandemia, até na conclusão do fechamento desses processos, mas estamos alertando os Secretários de Estado envolvidos na questão, sobre esse número, e os Alertas já foram expedidos”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Resolução Administrativa RA-TC-03/2020 – que estabelece prioridades no pagamento de Despesas de Exercício Anteriores de natureza alimentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de TAVARES, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00255/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/08/2020, o Relator votou: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vistas, votou: pelo conhecimento do recurso, dando provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado ao gestor, para R\$ 8.032,09, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou preliminar de retorno dos autos à Auditoria, a fim de dirimir as dúvidas levantadas, sendo aprovada a preliminar, por unanimidade, agendando o retorno para sessão do dia 16/09/2020, ocasião em que o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, declarou o seu impedimento, tendo em vista que o Relator original foi o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Relator pediu a palavra para, com base nas informações prestadas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, reformular o seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06257/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento.

Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Na qualidade de Presidente em exercício, tenho que me posicionar acerca do documento que foi acostado aos autos (DOC. TC-54536/20), encaminhado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Conforme informado na sessão plenária do dia 09 próximo passado, trago, para conhecimento deste pretório, na qualidade de Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em face do impedimento do digníssimo Presidente desta Corte, decisão por mim adotada, no DOC. TC 54536/20, através do qual, o Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, ao depois de expor as razões do seu pedido, juntar documentação e, bem assim, fundamentar seu pleito no art. 118, II, do RI-TCE/PB requereu: 1- A juntada da consolidação previdenciária do Município de Bananeiras de 2015 a 2020, para análise dos argumentos e documentos pela auditoria, os aplicando às respectivas Prestações de Contas Anuais; 2- A suspensão ou adiamento das análises das prestações de contas acima citadas, com base no que preceitua o artigo 118 do Regimento Interno da Corte de Contas, tendo em vista que os relatores dos autos mencionados ainda não se manifestaram, mesmo com julgamentos já marcados para as próximas sessões plenárias. Vale consignar que as Prestações de Contas dos exercícios de 2015 a 2017 estão em fase de Recurso de Reconsideração, a última (2017) está agendada para esta sessão, assim como a PCA de 2018, enquanto que a PCA de 2019 está em fase de elaboração de Relatório de Análise de Defesa. Pois bem. Encaminhei o aludido documento à Consultoria Jurídica desta Corte, cujo Parecer, transcrevo: “Analisando os fatos e as alegações apresentadas no pedido em tela, a conclusão incontornável a que se chega é que a pretensão de juntada de documentos e suspensão/adiamento dos julgamentos dos processos de n.ºs 04767/16, 05732/17, 06139/18 e 06257/19, está prejudicada, tendo em vista que os respectivos relatores dos referidos feitos (Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho) já terem indeferido tal pretensão, que foi apresentada e deliberada nos autos dos Docs. n.ºs 53988/20 e 54192/20. Não é ocioso lembrar que, nos termos do art. 87, incisos III, IV, VI e §§ 2º e 3º, todos do RI-TCE/PB, é da competência da relatoria: “Art. 87. Compete ao Relator: (...) III – despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares; IV – deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados; (...) VI – determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este; (...) § 2º. Somente o Relator poderá determinar a juntada de documentos aos autos e a realização de diligências em relação aos processos que presidir, quer por iniciativa própria, a requerimento dos interessados, ou por provocação do Ministério Público junto ao Tribunal. § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. Como se já não bastassem as referências normativas acima transcritas, é de se ressaltar que a correta compreensão de um dispositivo normativo raramente é obtida com sua leitura isolada, sendo imperioso que se faça uma análise sistêmica do conjunto de regras, no caso do próprio RI-TCE/PB. Pois bem. Nesse prumo, calha destacar que o dispositivo que embasa o pleito do Interessado (art. 118) está inserido no TÍTULO V – Da Apreciação e Julgamento dos Processos, CAPÍTULO I, Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras, que engloba os artigos 110 ao 132. No art. 110, temos que existe a expressa menção de que serão “asseguradas as garantias processuais das partes e das regras estabelecidas neste Regimento”. Já o § 1º, do art. 111, estabelece que “O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente”. Ainda no art. 111, temos os parágrafos 5º e 6º, verbis: § 5º. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez. § 6º. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira. Os destaques servem para revelar que é, inequivocamente, do relator a competência para indicar retirada de processo da pauta de julgamentos, com base em fato relevante e devidamente esclarecido. Após segunda inclusão em pauta, a retirada de pauta depende de justificativa do relator e aprovação do colegiado competente! Cotejando os dispositivos acima, fica evidente que não compete à Presidência decidir sobre retirada de processo da pauta, salvo aqueles em que seja, também, relator, observados os artigos já apontados. Além disso, fica evidente que o art. 118 trata de eventual “discussão”, debate, decorrente de pedido de vista dos autos, conforme

preconizam os artigos 116 e 117. Portanto, a regra prevista no art. 118 do RI-TCE/PB tem aplicabilidade quando já iniciado o julgamento do processo e em virtude de debate entre os membros do colegiado competente, situação que revela a inadequação do referido dispositivo (art. 118) à situação descrita no pedido formulado no documento em análise. Não é demais observar que a atuação da Presidência em processos com relatores devidamente designados, só pode ocorrer na ausência ou impedimento do Relator (art. 28, XII do RI-TCE/PB). Em conclusão, opinamos pela prejudicialidade do requerimento, haja vista que os relatores dos processos de nºs 04767/16, 05732/17, 06139/18 e 06257/19 já apreciaram pleitos idênticos (Docs. 53988/20 e 54192/20), que restaram indeferidos. À consideração superior, com a urgência que o caso requer.” Despacho do Relator: O pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, não encontra guarida nos regramentos legais desta Corte. O fundamento jurídico utilizado para dar sustentação ao seu pedido mostra-se incoerente e inadequado à hipótese apresentada, porquanto, como bem realçado pelo Consultor Jurídico desta Corte, o art. 118 do RI-TCE/PB tem aplicabilidade quando já iniciado o julgamento do processo e em virtude de debate entre os membros do colegiado competente. De mais a mais, os Relatores dos processos concernentes às prestações de contas relativas aos exercícios de 2015 a 2018, nos documentos TC 53988/20 e 54192/20 já se manifestaram pelo indeferimento à pretensão do gestor. Afora estes relevantes aspectos, a atuação da Presidência em processos com Relatores devidamente designados, só poderá ocorrer na ausência ou impedimento dos mesmos (art. 28, XII do RI-TCE/PB). Por tudo isto e, na esteira do pronunciamento do Consultor Jurídico desta Corte, entendo prejudicado o pedido e, sendo assim, determino o arquivamento do presente documento. É como decidido”. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do Município de Bananeiras/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Declarar atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 77,25 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Assinar-lhe a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a situação dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 6) Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes às suas atribuições; 7) Recomendar à Administração Municipal de Bananeiras/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde, educação e à previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06425/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se averbou suspeito de participar da votação. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra/PB, relativas

ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Determinem a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 816.545,80 (15.769,52 UFR/PB) ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra/PB, com recursos de suas próprias expensas, sendo R\$ 701.156,80 por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO Limpeza Urbana e R\$ 115.389,00 atinentes a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 4- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 5- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra-PB, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem a Receita Federal do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis; 7- Representem o Ministério Público Comum para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual; 8- Recomendem à administração municipal de Alhandra/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: 8.1- Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos; 8.2- Obedecer às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte; 8.3- Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão; 8.4- Providenciar o efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor; 8.5- Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 8.6- Promover o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias; 8.7- Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 8.8- Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública; 8.9- Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com fulcro na RN TC nº 01/2017, sob pena de imputação de multa; 8.10- Atentar para não ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo; 8.11- Alertar-se para evitar a manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria; 8.12- Colocar em funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal; 8.13- Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às escolas municipais; 8.14- Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça como ocorreu em 2017,

primeiro ano de sua gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas no processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou a sua suspeição. PROCESSO TC-06139/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00100/19 e no Acórdão APL-TC-00235/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de modificar o entendimento relativo ao índice de aplicação em MDE para 25%, mantidos, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00235/19 e Parecer PPL-TC-00100/19. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas no processo, solicitando o retorno para a sessão ordinária do dia 07/10/2020. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a sessão solicitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06687/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Adriano Castro e Dantas, representante do Escritório Castro e Dantas Advogados, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01437/19, emitido quando do julgamento do procedimento de licitação, na modalidade de Inexigibilidade nº 004/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA, tendo como objetivo a contratação de um escritório advocacia para prestação de serviços jurídicos “ad exitum” na identificação, apuração, levantamento e apresentação de ação competente em favor da Edilidade de valores, devidos pela União, a título de FUNDEF, durante a gestão do Sr. Celso Morais de Andrade Neto, no exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Castro e Dantas (OAB-GO 29138). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de modificar o Acórdão AC2-TC-01437/19 e considerar devido e legítimo o pagamento por honorários incidentes sob os juros de mora da parcela efetivamente recebida pelo município, a título de recuperação de valores devidos pelo Tesouro Nacional, ao FUNDEF, tendo em vista decisão recente do TCU, neste sentido, e a impossibilidade do trabalho gratuito, como já reconhecido pelas Cortes, a este propósito. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06248/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron René Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso

II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Srs. Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CPF n.º 510.648.981-49, e Nazareno Oliveira de Melo, CPF n.º 918.540.914-68, subscritores; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação de sistema de controle interno da urbe. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03903/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00957/18, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, conhecer do recurso interposto; e II- no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-00957/18. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-08791/19 – Embargos de Declaração opostos pelo gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20. Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: Na oportunidade, o representante do parquet especial de contas, opinou oralmente, pelo não provimento dos embargos de declaração. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que atendido os requisitos da tempestividade e da legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhes provimento para manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05622/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. Euler de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Dr. Igor de Rosalmeida Dantas (Procurador do Estado). MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as Prestações de Contas da Polícia Militar da Paraíba, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do gestor Coronel Euler de Assis Chaves, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06341/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Edfrânia dos Santos Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2018, responsabilidade da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas; 4- Aplicação de multa pessoal a Sra. Eliselma Silva de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Edfrânia dos Santos Silva, relativas ao exercício de 2018; 6- Alertar a Auditoria para excluir o valor de R\$ 527.828,86 no cálculo dos recolhimentos da previdência, quando da análise da PCA de 2019, uma vez foram considerados para cálculo do exercício de 2018; 7- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao não recolhimento integral das obrigações patronais; e 8- Recomendar à Administração Municipal de Marcação no sentido de: (a) atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); (b) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização, especificamente quanto às medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05459/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Isabelle Sousa dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2016 do ex-Prefeito Edmilson Gomes de Sousa, na qualidade ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 115,876 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, pela irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, conforme relatório do Relator, constante no Parecer emitido; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2016; 6- Aplicar multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de

R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2020, que verifique se a situação da servidora Sra. Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada; 9- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências; 10- Recomendar ao atual gestor no sentido de: a) observância estrita ao equilíbrio das contas; b) providenciar controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis; c) providenciar controle rigoroso dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos; d) providenciar o encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em exercícios futuros; e) proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para realização de admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal; f) realizar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; g) estrita observância aos prazos estabelecidos para repasse dos duodécimos ao Poder legislativo; h) maior rigor nos registros contábeis; i) adoção de medidas de ajuste na despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei 101/2000; j) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06605/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de nulidade da citação feita para apresentação de defesa escrita, em razão de ter sido realizada de forma eletrônica e não por via postal, solicitando, também, a juntada de nova documentação de defesa, assinando-se prazo para tal providência. A Preliminar apresentada pelo Advogado do responsável foi acatada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com o processo sendo retirado de pauta, a fim de intimar o ex-gestor da AESA, para apresentação de defesa escrita. PROCESSO TC-05267/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito do município de Caturité, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito Municipal de Caturité, multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondendo a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Recomendar a atual Gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a

fim de não repetir as falhas ora constatadas na análise desta Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16017/15 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00485/19, emitida quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, em sede de Processo de Auditoria Operacional realizada nos Institutos Próprios de Previdência do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00485/19, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-09508/20 – Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativo ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa pessoal à gestora responsável, em razão do descumprimento das providências solicitadas por esta Corte de Contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Assinar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentação da documentação solicitada e não atendida em sua completude no formato EXCEL, porquanto entregue no formato PDF, tal como explicitado pela unidade de instrução em seus relatórios às fls. fls. 430/450 e 954/955; 2- Advertir a gestora que o não cumprimento da presente decisão, acarretará aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB; poderá provocar reflexos negativos na sua futura prestação de contas anuais, assim como, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual e Federal, para as providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II e IV da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido transformar os autos em Inspeção Especial, a fim de constituir uma Comissão, para colher as informações junto à Secretária de Estado da Educação. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 14h50min, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 04 (quatro) processos, pela Secretária do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de setembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15170/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Julio Cesar de Medeiros Batista (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05755/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Washington Luiz Lucas (Interessado(a)); Thiago Henrique Custodio Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06449/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01407/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04754/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a)); Alinne Martins Ferreira Marcolino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as despesas decorrentes da contratação mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, que teve por objeto a realização de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento; 2) Aplicar multa ao gestor, Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, de 20% do valor máximo, ou seja de R\$ 2.478,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalentes a 47,86 UFR, decorrente da ausência de justificativa para duplicidade de serviços contratados, os quais resultaram despesas excessivas de duas contratações, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Recomendar ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de que em futuras licitações para a contratação de serviços contábeis, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes; 4) Determinar o traslado dessa decisão aos autos do PAG/2020, alertando à Auditoria acerca da necessidade de análise da Inexigibilidade nº 03/2020 e acompanhamento das despesas correlatas. Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01406/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07725/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15969/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

IRREGULAR a Adesão de nº 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de nº 011/2019 e, bem assim, o contrato de nº 028/2019, celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda., decorrente da aludida adesão; 2. APLICAR MULTA ao então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor de R\$ 2.478,50, correspondente a 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 e, bem assim, a 47,86 UFR, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR ao atual Prefeito: 3.1 estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, a fim de não incorrer nas eivas ora constatadas nas futuras contratações, 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto utilizando-se do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos; 4. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019, para subsidiar o seu exame. 5. DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalização por amostragem dos serviços executados, i.e., a execução do contrato no acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01403/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09829/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Elias Angelino Dos Santos (Gestor(a)); Jose Valdir Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a. Conhecer a Denúncia e julgar procedente quanto ao pagamento de despesas, sem a correspondente liquidação, não comprovação dos manutenção de serviços de monitoramento, ante a ausência de instalação do serviço quando do pagamento e não comprovação de distribuição de 22 cestas básicas; e) Imputar débito no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), correspondente a 112,00 UFR, ao Sr. Elias Angelino dos Santos, Ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba de Massaranduba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, em virtude do pagamento de despesas não comprovadas; f) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba Sr. Elias Angelino dos Santos, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, por descumprimento ao Art. 63 da Lei nº 4.320/64; assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; g) Conhecimento ao denunciante e denunciado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01408/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19126/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Noemia Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Noêmia Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e

cumpra-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11915/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA- Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Interessado(a)); José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01350/20](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Alberto Jorge Oliveira Simoes (Assessor Técnico); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08102/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Pedro Freitas Neto (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08315/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Avany José de Sousa (Gestor(a)); Assendino Suassuna Martins (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12176/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Demerval Pereira Roseno Filho (Interessado(a)); JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP (Interessado(a)); Jose Milton Rodrigues Coura (Interessado(a)); Pedro Moreira da Silva (Interessado(a)); CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); Hadassa Livramento Pinto Santos (Advogado(a)); Sulpicio Moreira Pimentel Neto (Advogado(a)); Luiz Carlos Crispim Pimentel Sobrinho (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Vitor Araruna Carvalho (Advogado(a)); Yuri Simpson Lobato (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13387/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09899/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [22436/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente defesa acerca das conclusões proferidas pela Auditoria em relatório de fls. 1088/1098.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01859/20

Sessão: 3006 - 29/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11251/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15261/19, referente, nesta assentada, ao exame dos 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) termos aditivos ao contrato 10.757/2017, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio da Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.048/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias "A" (biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfurocortantes), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do

Relator, em JULGÁ-LOS REGULARES, determinando-se o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00077/20

Processo: [16958/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2020

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)).

Decisão: CONCURSO. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Catingueira. Concurso Público para provimento de pessoal. Edital 001/2020. Diversas falhas identificadas pela Auditoria. Solicitação de medida cautelar para suspender o procedimento até a regularização do instrumento editalício. Necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida. Citação do interessado. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB. ... Ante o exposto, decido no sentido de: 1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, a suspensão da realização do concurso público descrito no Edital 001/2020, até a regularização completa do instrumento editalício em análise ou apresentação de justificativas eficazes, bem como a demonstração da satisfação dos requisitos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para comunicar a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura de Catingueira, e CITAR o respectivo Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, facultando-lhe apresentar defesa. 3) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo Promotoria de Justiça com atuação em Catingueira.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13717/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06399/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Flaviana Davi Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05982/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09899/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20837/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

**Sumé****Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03153/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04194/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08622/20](#)**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citados:** Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13331/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13331/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Teresa Cristina Teles de Holanda (Assessor Técnico).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00276/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01749/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e da Lei Complementar 141/2012, sobre as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00282/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira**Interessados:** Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01753/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e da Lei Complementar 141/2012, sobre as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00345/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01755/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De conformidade com o relatório de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga (Achado de Auditoria - Doc. 59388/20, às fls. 1390/1405), esta auditoria sugere a emissão de alerta ao gestor, sobre os seguintes fatos: a) Elevado número de Casos de COVID em relação à população; b) Taxa de letalidade com média de 3,3%, superior à média estadual, que é de 2,3%; c) Elevado percentual de despesa sem subelemento; d) Baixa aplicação de recursos recebidos do Governo Federal. e) Contratação pessoal temporário em valor relevante, representando 72%, em relação às despesas de pessoal no mês de agosto/20. (item 5.1 do Achado de Auditoria - Doc. 59388/20). Alerta emitido conforme documento TC. Nº 59388/20.**Processo:** [00401/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01752/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00405/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01754/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE



CAVALCANTI OLIMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e da Lei Complementar 141/2012, sobre as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01751/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento do dever legal de mover Ação de Execução decorrente de imputação de débito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, objetivando o ressarcimento ao erário.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01748/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Documento: [61364/20](#)

Subcategoria: Licitações

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Interessados: Sr(a). MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)), Sr(a). Mayra Ferreira Lopes Nunes (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01750/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Superintendência de Administração do Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Superintendente MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para evitar fato passível de comprometimento da gestão orçamentária em 2020, quanto aos requisitos de regularidade das licitações e contratos públicos, conforme ANEXO. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [09010/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)), Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Apresentar Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (pág. 2580) com as colunas "Saldo Anterior/Inicial" e "Saldo Seguinte/Atual".

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [58105/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desenvolvimento de conteúdos em mídias sociais para divulgação de campanhas institucionais da Prefeitura Municipal de Puxinanã foi considerada deserta pela ausência de licitantes

Data do Certame: 08/10/2020 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Observações: REPUBLICAÇÃO POR DESERÇÃO

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Documento TCE nº: [59864/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de condicionador de ar.

Data do Certame: 20/10/2020 às 09:00

Local do Certame: licitacoes-e.com.br Nº 835112

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [60481/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS

Data do Certame: 08/10/2020 às 08:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 219.992,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Documento TCE nº: [61760/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Data do Certame: 07/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [62021/20](#)

Número da Licitação: 00038/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E OUTROS INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA E OUTROS NECESSÁRIOS, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA



INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19 PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 08/10/2020 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [62033/20](#)

Número da Licitação: 25013/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE FARDAMENTO (CAMISAS, CALÇAS, BONÉ E COLETES) PARA OS VISITADORES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Data do Certame: 14/10/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 23.895,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [62038/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES (REMANESCENTES) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FROTA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 13/10/2020 às 09:01

Local do Certame: sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 20.013,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [62043/20](#)

Número da Licitação: 00030/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LABORATÓRIO CLÍNICO) PARA PRESTAR SERVIÇOS, REALIZANDO EXAMES QUE POR QUESTÕES DE EQUIPAMENTOS, NÃO PODEM SER REALIZADOS NO LABORATÓRIO DO MUNICÍPIO, TENDO COMO BASE DE PREÇO, OS PRATICADOS PELO SUS, PARA CADA EXAME QUE VENHA A SER REALIZADO DE ACORDO COM A DEMANDA SOLICITADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 15/10/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [62045/20](#)

Número da Licitação: 00031/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COM MOTORISTA INCLUSO, PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 15/10/2020 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [62055/20](#)

Número da Licitação: 16677/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE "PNEUS NOVOS", PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.

Data do Certame: 14/10/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [62056/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA JULIETA DE LIMA E COSTA

Data do Certame: 15/10/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 504.917,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [62060/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em Construção Civil, para pavimentação e drenagem da Rua (Rua principal do Distrito de Inhauá) do Município de Cuité de Mamanguape

Data do Certame: 19/10/2020 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 240.401,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [62072/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Notebooks e Projetores para o Município de Riachão/PB, conforme Anexo I e Termo de Referência do Edital, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Riachão-PB.

Data do Certame: 15/10/2020 às 14:15

Local do Certame: Portal de Compras do Governo Federal

Observações: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/> e Portal de Compras do Governo Federal

<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [62083/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DO TIPO (Ar-Condicionado split), conforme termo de referência em anexo)

Data do Certame: 14/10/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 129.255,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [62086/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um veículo novo/0KM tipo picape, destinado a secretaria municipal de educação.

Data do Certame: 09/10/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 70.973,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos

Documento TCE nº: [62095/20](#)

Número da Licitação: 01013/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material e Insumos Odontológicos a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Patos/Secretaria de Saúde de Patos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



Data do Certame: 04/09/2020 às 09:10
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [62116/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa na Aquisição de Medicamentos para Doação no atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 08/10/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB.

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha
Documento TCE nº: [62117/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EXECUÇÃO E ORIENTAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM PROGRAMA VOLTADO AOS AGENTES DE SAÚDE E À POPULAÇÃO, COM VISTAS AO COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.
Data do Certame: 09/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [62121/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Insumos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 09/10/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [62125/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de construção e hidráulico para diversas secretarias e Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 14/10/2020 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 277.713,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [62126/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças para os veículos das diversas secretarias e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 14/10/2020 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [62148/20](#)
Número da Licitação: 19016/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA AUXILIAR NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 07/10/2020 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 179.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [62150/20](#)
Número da Licitação: 00083/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB
Data do Certame: 09/10/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [62165/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS, RECICLAGEM DE CARTUCHOS, TONERS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.
Data do Certame: 14/10/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [62189/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Data do Certame: 14/10/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [62196/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa de engenharia destinada a execução da Obra: Bueiro de Várias Células – Local: Cachoeira Grande, Aroeiras - PB
Data do Certame: 13/10/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Valor Estimado: R\$ 68.467,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [62200/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornado antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 15/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [62231/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA POSSIVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS
Data do Certame: 09/10/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [62234/20](#)



Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ABC FARMA.
Data do Certame: 09/10/2020 às 12:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/08/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [54056/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ACESSÓRIOS DESTINADOS AOS AGENTES DE TRÂNSITO E SERVIDORES DA SEMOB DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/09/2020:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [60150/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação de um Veículo tipo passeio, destinado ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape
